



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 31/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 31/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 31/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei n.º 31/2026 trata da instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus", no âmbito do Município de Ouro Branco/MG, com o objetivo de promover a melhoria, instalação, manutenção e modernização dos pontos de ônibus municipais mediante a celebração de parcerias com empresas privadas, entidades de classe, organizações da sociedade civil e pessoas físicas, sem ônus ao orçamento público, permitindo, em contrapartida, a veiculação de publicidade institucional nos espaços



Câmara Municipal de Ouro Branco

adotados, tudo com vistas à qualificação da infraestrutura urbana, ao incentivo à cooperação entre Poder Público e iniciativa privada e à melhoria das condições de conforto, acessibilidade e segurança aos usuários do transporte coletivo.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se a matéria tratada no projeto sob análise consistente na instituição de programa voltado à promoção de ações educativas e de conscientização relacionadas ao tema proposto inequivocamente no âmbito da competência legislativa municipal.

O conteúdo da proposição revela natureza essencialmente programática, porquanto se limita a estabelecer diretrizes, objetivos e parâmetros gerais de atuação, sem impor comandos autoaplicáveis, sem criar órgãos, cargos ou funções, tampouco promover alteração no regime jurídico de servidores públicos. Não se verifica, portanto, ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, mas apenas a fixação de orientação normativa destinada a fomentar política pública cuja implementação permanece submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

O princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, impede que o Legislativo interfira na estrutura administrativa do Executivo ou crie atribuições específicas a seus órgãos. Todavia, a jurisprudência contemporânea tem estabelecido distinção entre leis impositivas que criam obrigações administrativas imediatas e leis de conteúdo programático que apenas traçam diretrizes gerais de atuação.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa quando a lei municipal de autoria parlamentar institui programa social ou estabelece diretrizes de política pública, desde que ausente ingerência na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores.

No julgamento da ADI 1.0000.25.254795-5/000, restou assentado:



Câmara Municipal de Ouro Branco

"1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026)"

De igual modo, no julgamento da ADI 1.0000.25.371692-2/000, o Órgão Especial firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...] - Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. - A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo. - Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026)"

No presente caso, o projeto limita-se a fixar objetivos e diretrizes gerais voltadas à promoção de ações educativas relacionadas ao tema proposto, sem estabelecer obrigações administrativas imediatas, sem impor cronogramas vinculantes e sem detalhar procedimentos executivos. A norma, portanto, não retira do Executivo a liberdade de definir a forma, o momento e a extensão da eventual implementação, preservando integralmente sua competência administrativa e respeitando a autonomia funcional do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, o próprio texto do projeto deixa



Câmara Municipal de Ouro Branco

expressamente consignado que o programa será implementado sem ônus ao orçamento público, afastando a criação de despesas obrigatórias ou imediatas, ainda que houvesse conforme igualmente assentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI 1.0000.25.371692-2/000, a mera previsão genérica de eventual despesa não exige estudo prévio de impacto financeiro quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



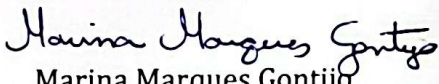
Câmara Municipal de Ouro Branco

possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 31/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo